AGROTÓXICOS E SUPRESSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ANÁLISE DO CONFLITO SOCIOAMBIENTAL DE SÃO JOSÉ DO PONTAL EM RIO VERDE, GOIÁS

PESTICIDES AND SUPPRESSION OF FUNDAMENTAL RIGHTS:
SOCIO-ENVIRONMENTAL CONFLICT ANALYSIS OF SÃO JOSÉ DO PONTAL
IN RIO VERDE, GOIÁS

João Vitor Martins Lemes¹

Mônica Ribeiro de Paiva²

RESUMO: O modelo produtivo atualmente vigente no campo – agronegócio – é caracterizado pela apropriação privada da natureza com a finalidade de obtenção de lucro, além do uso indiscriminado de agrotóxicos. Esse tratamento dispensado a terra e aos recursos naturais revela grandes problemas, uma vez que dele surgem conflitos socioambientais e, consequentemente, a violação dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, sobremaneira a saúde e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, este artigo tem como objetivo compreender a dinâmica do uso indiscriminado de agrotóxicos e sua relação causa-consequência com a supressão dos direitos fundamentais. A reflexão aqui proposta será realizada a partir do estudo do conflito socioambiental ocorrido na escola de São José do Pontal, na cidade de Rio Verde/GO, onde mais de cem pessoas foram atingidas pela pulverização aérea de agrotóxicos. Em razão dos danos causados à saúde e à qualidade de vida desses sujeitos é que se questiona o modelo de produção adotado, responsável pela instauração de inúmeros conflitos e a supressão dos direitos fundamentais decorrentes destes.

PALAVRAS-CHAVE: agrotóxicos; direitos fundamentais; conflitos socioambientais.

ABSTRACT: The current production model nowadays in the field – agribusiness – is characterized by private ownership of nature with the purpose of making profits beyond the indiscriminate use of pesticides. This treatment of the land and natural resources reveals major problems, since it socio-environmental conflicts arise and hence the violation of

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da UFG. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Contato: martins.joaovitor@yahoo.com.br

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da UFG. Professora da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Contato: monica.pucgoias@gmail.com.

constitutionally guaranteed fundamental rights, greatly the health and ecologically balanced environment. This article aims to understand the dynamics of the indiscriminate use of pesticides and their cause-consequence of the suppression of fundamental rights. The proposed reflection will be held here from the study of socio-environmental conflict occurred in the school of São José do Pontal in the city of Rio Verde /GO, where over a hundred people were affected by the aerial spraying of pesticides. Because of damage to health and quality of life of these people challenges the production model adopted responsible for the establishment of numerous conflicts and suppression of fundamental rights resulting from them.

KEYWORDS: agribusiness; fundamental rights; socio-environmental conflict.

INTRODUÇÃO

O uso de agrotóxicos no Brasil assumiu proporções assustadoras na última década. Entre 2001 e 2008, foram vendidas 986,5 mil toneladas e o país saltou no consumo, de US\$ 2 para US\$ 7 bilhões, alcançando a posição de maior consumidor mundial de agrotóxicos. Dados do próprio Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola (SINDAG) apontaram que no ano de 2009 foram comprados mais de 1 milhão de toneladas. Devido à grande repercussão que o aumento no consumo de agrotóxicos causou na sociedade, o sindicato não divulga mais o volume de defensivos agrícolas comercializados, apenas o faturamento do setor: US\$ 7,2 bilhões. Vale lembrar ainda que este mercado está concentrado nas mãos de seis empresas de veneno³: Bayer, Syngenta, Basf, Monsanto, Dow e DuPont.

Esses dados traduzem a conjuntura do cenário agrário brasileiro: um modelo produtivo baseado no agronegócio e uso indiscriminado de agrotóxicos. Ocorre que, juntamente com esse paradigma observa-se o aumento na incidência de intoxicações por agrotóxicos no país, em clara afronta aos princípios fundamentais da pessoa, já que quando acontece um conflito socioambiental, a atuação do Estado parece ser insuficiente/ ineficiente no sentido de garantir os direitos instituídos em nosso ordenamento jurídico.

No início de maio de 2013, uma aeronave pulverizou o agrotóxico Engeo Pleno da empresa Syngenta sobre a Escola Municipal Rural São José do Pontal em Rio Verde, Goiás, atingindo aproximadamente 100 pessoas, a grande maioria crianças e adolescentes. Logo após o sobrevoo da aeronave, a maioria dos atingidos começou a demonstrar sintomas de

³ Para fins deste trabalho, se usará o conceito de veneno como sinônimo de agrotóxico, por opção ideológica.

intoxicação, como dores de cabeça, náusea, vômitos, irritação cutânea, tontura, falta de ar, desmaios, entre outros. A gravidade da situação fez com que a estrada que dá acesso à escola fosse interditada pelo Corpo de Bombeiros, SAMU e Secretaria Municipal de Saúde para que todos pudessem ser medicados no local. Algumas das pessoas envolvidas, até hoje, sofrem com fortes dores de cabeça, dor de barriga e falta de ar; já outras, desenvolveram também o Transtorno do Estresse Pós-Traumático⁴.

Nesse sentido, dados do relatório da Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos na Câmara Federal afirmam que, pelo menos 30% do produto lançado por aeronaves não atinge o alvo (há casos em que a deriva técnica⁵ é de 70%), o que acaba sendo depositado no solo, nos rios e em seres vivos.

Assim, considerando a relevância social da discussão aqui apontada para construção de um meio ambiente equilibrado que favoreça a efetivação do direito fundamental à vida, justifica-se o presente trabalho como forma de ampliar o conhecimento do sistema normativo brasileiro relacionado ao uso de agrotóxicos e à resolução de conflitos ecológicos distributivos. Outrossim, busca-se compreender as nuances da atuação do Estado na efetivação dos direitos fundamentais instituídos frente a um conflito socioambiental, envolvendo o uso de agrotóxicos.

Objetivando estabelecer um caráter linear e coeso às reflexões aqui propostas o texto está estruturado em três partes. Primeiramente, pretende relacionar as questões do uso dos agrotóxicos e dos conflitos socioambientais inseridos no paradigma de produção agrário brasileiro, o agronegócio.

Na segunda parte, passar-se-á a analise da maneira que são sobrepesados, pelo Estado, os direitos fundamentais na ocorrência de conflitos socioambientais.

Por fim, buscar-se-á, a partir do estudo do conflito apresentado em Rio Verde, demonstrar a dinâmica da atuação do Estado na efetivação dos direitos fundamentais violados nos conflitos de natureza socioambiental.

⁵ Nome dado à dispersão de agrotóxicos no meio ambiente através do vento ou das águas. Trata-se do veneno que não atinge o alvo (a lavoura a ser tratada) e dispersa pelos ares a contaminar o entorno. A deriva acontece sempre, mesmo quando todas as normas técnicas de aplicação são seguidas. (LONDRES: 2011, 23).

-

⁴ O Transtorno do Estresse Pós-Traumático (TEPT) é um distúrbio da ansiedade caracterizado por um conjunto de sinais e sintomas físicos, psíquicos e emocionais em decorrência de o portador ter sido vítima ou testemunha de atos violentos ou de situações traumáticas que, em geral, representaram ameaça à sua vida ou à vida de terceiros. Quando se recorda do fato, ele revive o episódio, como se estivesse ocorrendo naquele momento e com a mesma sensação de dor e sofrimento que o agente estressor provocou. Essa recordação, conhecida como revivescência, desencadeia alterações neurofisiológicas e mentais. Disponível em: < http://drauziovarella.com.br/>, acessado em 11/12/2013.

I – USO DE AGROTÓXICOS E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO PARADIGMA DO MODELO DE PRODUÇÃO DO AGRONEGÓCIO

A temática abordada neste artigo perpassa a discussão do modelo de desenvolvimento econômico adotado atualmente, especialmente nos países em processo de desenvolvimento, e sua predisposição na criação de situações geradoras de conflitos socioambientais.

O homem sempre manteve relação direta com a natureza. Afinal, é da terra que o ser humano retira seu sustento, sua sobrevivência. Por muito tempo, a agricultura baseou-se em práticas agrícolas autossustentáveis em que o camponês arava e semeava a terra de acordo com os conhecimentos adquiridos de seus ancestrais. Tudo que o camponês precisava para produzir, era a terra.

Nesse sentido, afirma Carlos Frederico Marés de Souza Filho:

As sociedades humanas sempre tiveram, em todas as épocas e formas de organização, especial atenção ao uso e ocupação da terra. A razão é óbvia: todas as sociedades tiraram dela seu sustento. E entenda-se sustento tanto o pão de cada dia como a ética refundidora da sociedade. A argamassa espiritual que une uma sociedade a partir das condições físicas do território em que o povo habita. (MARÉS: 2003,11).

Com o passar dos anos, a dita modernidade também chegou ao campo e o processo agrícola foi se distanciando desses conhecimentos tradicionais. Nessa nova fase de desenvolvimento, o agronegócio surge com propostas e promessas de produtividade, geração de riquezas e extermínio da miséria e fome.

O agronegócio, modelo de desenvolvimento econômico da agropecuária capitalista, não se trata propriamente de um modelo novo, estando suas origens no sistema *plantation*, que foi o sistema de exploração utilizado quando da colonização brasileira. Tal sistema consistia em quatro características principais: latifúndios, monocultura, trabalho escravo e exportação para a metrópole.

Como se observa, os pilares do sistema de produção não foram alterados substancialmente do Brasil colônia para os tempos atuais. Embora o trabalho escravo tenha sido abolido⁶, atualmente o tripé: latifúndio, monocultura e exportação continua sendo a base do processo produtivo do agronegócio.

⁶ Parte-se do pressuposto da assinatura da Lei Áurea (1888) que institui o fim da escravidão, muito embora não se deixe de considerar que no campo, nos dias atuais, ainda são encontrados vários trabalhadores submetidos à condições análogas à escravidão.

Após as agruras da Segunda Guerra Mundial, questionou-se muito a dignidade da pessoa humana no direito à vida, à saúde, à alimentação, à segurança, entre outros. Surge, então, nos idos de 1960 e 1970, a Revolução Verde, que se caracterizou pela difusão de tecnologias agrícolas para o aumento da produção e, consequentemente, extermínio da fome mundial.

Com a desculpa de alimentar o mundo, o agronegócio se desenvolveu ao longo dos tempos à custa de utilização massiva de defensivos agrícolas (agrotóxicos), fertilizantes e sementes melhoradas. Nesse sentido:

No que se refere ao aumento da produção total da agricultura, a Revolução Verde foi, sem dúvida, sucesso. Entre 1950 e 1985, a produção mundial de cereais passou de 700 milhões para 1,8 bilhão de toneladas, uma taxa de crescimento anual de 2,7%. Nesse período, a produção alimentar dobrou, e a disponibilidade de alimento por habitante aumentou em 40%, parecendo que o problema da fome no mundo seria superado pelas novas descobertas. (MAROUELLI: 2003, 3).

Inegavelmente, experimentou-se um aumentou expressivo na produção agrícola, mas a fome persistiu e inúmeros impactos sociais e ambientais despontaram.

A Revolução Verde se demonstrou insustentável em longo prazo. O aumento de insumos químicos em razão da demanda da monocultura propiciou erosão e compactação do solo, poluição do ar e do solo, redução dos recursos hídricos (a agricultura é responsável por 70% do consumo humano de água), perda de matéria orgânica do solo, inundação e salinização de terras irrigadas, exploração excessiva dos recursos pesqueiros e poluição dos mares têm contribuído para a desaceleração da taxa de crescimento da produção alimentar. "O único milagre que parece ter sido realizado com a estratégia de criação de sementes da Revolução Verde é o surgimento de pragas e doenças e com elas a demanda cada vez maior por pesticidas" (SHIVA: 2003, 76).

E essa é a realidade vivenciada nos dias de hoje. Segundo dados do SINDAG, sindicato que representa fabricantes de defensivos no país, a cada ano que passa, os produtores rurais brasileiros estão usando mais defensivos em suas lavouras⁷. Com o expressivo crescimento da área cultivada com sementes transgênicas, a venda dos agrotóxicos aumentou mais de 72% entre 2006 e 2012 (de 480,1 mil para 826,7 mil toneladas). No mesmo período, a área cultivada com grãos, fibras, café e cana-de-açúcar cresceu menos de 19%, de 68,8 milhões para 81,7 milhões de hectares, segundo a Companhia Nacional de

⁷ Disponível em: <<u>www.sindag.org.br</u>>, acessado em 12/01/2014.

Abastecimento (Conab). Isso significa que o consumo médio de agrotóxicos, que era 7 quilos por hectare, em 2005, passou a 10,1 quilos em 2011, representando um aumento de 43,2%.

Nesse cenário, verifica-se que as sociedades ocidentais modernas estão voltadas para valores materiais, sociais e econômicos totalmente diferentes do modo de vida tradicional de dantes que, através de séculos, havia privilegiado a natureza com técnicas de manejo menos agressivas ao meio ambiente. Nessa linha, Carlos Roberto de Siqueira Castro argumenta:

Provou-se, assim, que a obsessão pela prosperidade, que serviu de catapulta para a geração dos confortos e demais conquistas da modernidade, volta-se agora contra o homem pós-moderno, impondo-se o abandono irreversível da cultura utilitarista e materialista, típica do *over night* existencialista, que impulsionou histeria do consumo e depravou o meio ambiente deste século, cuja irresponsabilidade maior é ignorar que o relógio do tempo tem curso contínuo e alcança todas as gerações do porvir, quiçá a própria existência dos perdulários do presente. (CASTRO: 1992, 69).

Nos dias atuais, predominam os processos produtivos do agronegócio que privilegia a monocultura e promove a derrubada de florestas, utilização de fertilizantes no preparo da terra e de sementes geneticamente modificadas⁸, além do cultivo com uso indiscriminado de agrotóxicos e fertilizantes e da colheita mecanizada.

Dentre os vários impactos dessa cadeia produtiva destacam-se a degradação do meio ambiente e as intoxicações agudas e crônicas relacionadas ao uso de agrotóxicos: "Neste processo agroquímico dependente, os fazendeiros contaminam de modo intencional, a lavoura, o produto, o ambiente, os trabalhadores rurais e a população do entorno, com objetivo de atingir o alvo, ou seja, as 'pragas' da lavoura" (PIGNATI, et all: 2011, 65).

Para compreender essa nova realidade do espaço agrário de maneira crítica e contextualizada, é preciso recorrer a estudos que fazem a interface entre o modelo produtivo do agronegócio e a sustentabilidade ambiental, como é o caso da Ecologia Política, teoria cunhada por Joan Martínez-Alier.

A ecologia política é termo recente e em fase de construção. Esse campo teórico se fortaleceu a partir da década de 1980, em razão do surgimento de movimentos sociais ambientalistas no enfrentamento da crise ambiental. Ele estuda conflitos ecológicos

.

⁸ Agrotóxicos e transgênicos são dois lados da mesma moeda porque as grandes indústrias baseiam seus negócios na venda casada de pacotes agroquímicos: adubos, sementes modificadas e agrotóxicos. Como a maioria das modificações genéticas é feita para tornar a planta resistente a um agrotóxico, atualmente cada transgênico está associado a um tipo de herbicida, no caso brasileiro, a maior parte resiste ao glifosato. A lógica é simples: uma mesma empresa produz a semente transgênica e o agrotóxico que pode (e deve) ser aplicado nela, matando teoricamente as ervas daninhas e preservando a soja. E ganha em dobro, já que o agricultor precisa comprar o pacote completo. Disponível em: < http://www.epsiv.fiocruz.br/, acessado em 20/01/2014.

distributivos, ou conflitos socioambientais, e constitui um campo criado por geógrafos, antropólogos e sociólogos ambientais. O enfrentamento constante entre meio ambiente e economia, com suas vicissitudes, suas novas fronteiras, suas urgências e incertezas, é analisado pela economia ecológica.

Os fundamentos teóricos para a reflexão da questão posta sob análise perpassam pelos conflitos ecológicos distributivos e encontram-se também na seara da ecologia política que propõe a análise dos problemas ambientais em função do seu contexto socioeconômico e político-ideológico, ou seja, defende que os problemas ambientais não podem ser compreendidos isolados do contexto político e econômico em que foram criados.

Nessa vertente, Alier é o responsável pela elaboração de uma corrente intitulada Ecologismo dos Pobres que se opôs a ideia, até então predominante, de que a preocupação com o meio ambiente era coisa de rico, ou seja, que a preocupação só surgiria com a abundância experimentada por países do "Norte". Afastando-se desse ideal, sustenta que:

O movimento pela justiça ambiental, o ecologismo popular, o ecologismo dos pobres, nascidos de conflitos ambientais em nível local, regional, nacional e global causados pelo crescimento econômico e pela desigualdade social. Os exemplos são os conflitos pelo uso da água, pelo acesso as florestas, a respeito das cargas de contaminação e comércio ecológico desigual, questões estudadas pela ecologia política. Em muitos contextos, os atores de tais conflitos utilizam um discurso ambientalista. (MARTÍNEZ-ALIER: 2009, 34).

Pois bem. É sob a perspectiva trazida pelo Ecologismo Popular ou Ecologismo dos Pobres difundido por Martínez-Alier, que se busca discutir, compreender, propor soluções e superar a crise socioambiental atual, experienciada no caso da pulverização de agrotóxicos na escola São José do Pontal.

II - SUPRESSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

Os direitos fundamentais são conhecidos também como direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, liberdades fundamentais entre outros. A Magna Carta da Inglaterra, datada de 1215 consagra a denominação "direitos do homem" e já no século XVIII, o vocábulo se fez presente nas principais Declarações que são fruto da escola jusnaturalista.

Thomas Paine, na obra publicada pela primeira vez em 1791 e intitulada "Os Direitos dos Homens" (*The Rights of Man*), aproxima direitos humanos de direitos naturais: "os

direitos humanos como a conjunção dos direitos naturais, que correspondem ao homem pelo mero fato de existir, e dos direitos civis, vale dizer, aquele conjunto de direitos que correspondem ao homem pelo fato de ser membro da sociedade" (TAVARES *apud* PAINE: 2008, 447).

Mas foi sobremaneira a "Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão" de 1789, o marco do modelo por excelência, durante século e meio. Foi documento fruto da Revolução Francesa e acabou por declarar (eis que já preexistentes) os direitos individuais e coletivos dos homens. Consubstanciada na doutrina dos direitos naturais, os direitos dos homens na Declaração Francesa eram tidos como naturais, abstratos, imprescritíveis, inalienáveis, individuais e por isso, universais.

Referida declaração teve o cunho de proteger os direitos dos homens contra os atos de governo da época, além do caráter pedagógico de instruir os indivíduos sobre seus direitos fundamentais (FERREIRA FILHO: 2007, 22).

O famoso art. 16⁹ da Declaração de 1789 foi um verdadeiro avanço no reconhecimento de mecanismo capaz de proteger os cidadãos contra o abuso e poder do Estado na medida em que transferiu para o povo a responsabilidade na elaboração das leis e obrigatoriedade dos governantes na observância do que nelas ficasse estabelecido, além da divisão das funções estatais em diferentes órgãos (MARMELSTEIN: 2008, 38). E a partir do século XVIII, o mundo experimentou o fenômeno de terem um capítulo reservado aos direitos dos homens em quase todas as Constituições modernas.

Esses direitos básicos, ditos fundamentais, se revestem de caráter ético, eis que são valores ordenadores para uma vida digna em sociedade. E Marmelstein formula a seguinte definição:

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo ordenamento jurídico. (MARMELSTEIN: 2008, 19).

Observa-se, portanto, que os direitos fundamentais conquistados pelo homem são fruto de sua própria evolução enquanto sociedade e, por isso, são valores mutáveis e dinâmicos. Nesse sentido, temos, no constitucionalismo moderno, a Teoria dos Paradigmas Constitucionais que justifica essas transformações, reforçando que os direitos fundamentais

⁹ Art. 16. A sociedade em que esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.

estão divididos em gerações/dimensões, conforme a teoria de Noberto Bobbio¹⁰ são fruto de transformações de ordem constitucional, ou seja, da concepção da sociedade de direito e de outras categorias estruturantes deste, como a liberdade e a igualdade.

O primeiro paradigma, do Estado de Direito, é uma inovação na perspectiva da garantia de direitos, uma vez que o pressuposto anterior era o da Era Medieval e sua relação de servidão e escravidão. Esse novo paradigma assegura os direitos mais basilares do homem, no sentido da modernidade: os direitos de liberdade e propriedade. Nessa linha, argumenta Menelick de Carvalho Neto:

Na verdade, seriam três os grandes paradigmas constitucionais: o primeiro deles é o do Estado de Direito [...]. Esse primeiro paradigma é exatamente aquele que rompe com o paradigma antigo-medieval, ele vai afirmar o maravilhamento de uma sociedade que descobre a possibilidade de se instituir sem a escravidão e sem a servidão, a possibilidade de se afirmar pela primeira vez na história que todos os homens são livres, iguais e proprietários. É um paradigma que entende a liberdade como a possibilidade de fazer tudo aquilo que um mínimo de leis não proíbam, diz Locke, diz Montesquieu. Isso se afirma contra a idéia antiga de que liberdade era precisamente eu domar os meus instintos internos e ser capaz de não ser escravo da matéria, de ascender, de ter controle sobre os meus próprios instintos; uma liberdade interna, da qual até mesmo o escravo poderia gozar. Agora, a liberdade, diz Hegel, é a liberdade de ter, a liberdade dos burgueses, dos modernos. (CARVALHO NETTO, 2001)

E, no mesmo sentido, Menelick esclarece ainda que o Estado de Direito representou

a inauguração da sociedade moderna; uma sociedade que chega ao ponto de ter como seu problema básico, exatamente, o de como se instituir como sociedade: como eu, um indivíduo, poderia suportar a convivência com outro, ou para dizer com Descartes, o problema de se delimitar onde termina a minha liberdade e começa a do outro. É claro que as pessoas já viviam e vivem em sociedade quando colocam esse problema, esse enorme problema de como se constituir a sociedade, de como viver em conjunto. Inventa-se o indivíduo, a pessoa pode ser vista agora como uma mônada isolada, cheia de apetites e plena de egoísmo no mercado, e não mais como um microcosmo que só adquiriria sentido como parte de um todo, a sociedade (CARVALHO NETTO, 2001).

Esse modelo de Estado das liberdades individuais entra em colapso no pós-Primeira Guerra Mundial, com a consolidação da riqueza e miséria nunca vistas antes, decorrentes da relação de exploração do homem pelo homem justificada nos direitos e garantias assegurados, fazendo emergir uma nova ordem social no século XX, caracterizada por um novo olhar do Estado para com as questões relacionadas à vida das pessoas. Com o advento do

¹⁰ A teoria das Gerações dos Direitos Fundamentais foi elaborada concebendo-se três gerações de direitos. A primeira geração dos direitos refere-se aos direitos civis e políticos baseados na liberdade defendida pelos revolucionários burgueses. A segunda geração é a dos direitos econômicos, sociais e culturais fundados na premissa da igualdade. E, por sua vez, a terceira geração, fundamentada na fraternidade, foi concebida como a geração dos direitos de solidariedade, desenvolvimento, paz e meio ambiente (BONAVIDES, 2006).

constitucionalismo Social, preocupado com a afirmação e promoção dos direitos de liberdade e igualdade, traduzidos manifestadamente nos direitos sociais, se inaugura um novo modelo, sobremaneira com as nas Constituições Mexicana de 1917 e Alemã de Weimar de 1919, conhecido por Estado de Bem Estar Social. Nesse sentido, propõe Menelick:

É o constitucionalismo social, que redefine os direitos fundamentais "liberdade e igualdade", materializando-os, e ao fazê-lo, amplia a tábua de direitos. Assim é que, na verdade, não temos uma mera edição de uma segunda geração de Direitos, que seriam sociais, coletivos, mas temos uma mudança de paradigma que redefine o conceito de liberdade e igualdade.

É óbvio que não se pode mais entender a liberdade como ausência de leis e igualdade como a igualdade meramente formal. A ideia de liberdade agora se assenta numa igualdade tendencialmente material, através do reconhecimento na lei das diferenças materiais entre as pessoas e sempre a proteção do lado mais fraco das várias relações. É precisamente com essa mudança básica que os Direitos sociais coletivos se importam; é com ela que vamos ter a idéia de liberdade como a exigência de leis que reconheçam materialmente as diferenças, com a emancipação do campo do Direito civil, do Direito do trabalho, da previdência social, etc. É claro que vamos ter também aí a noção da propriedade condicionada a uma função social, não mais vista como um Direito absoluto, mas condicionado (CARVALHO NETTO, 2001).

No entanto, as promessas do Estado Social de efetivação de uma igualdade para além de formal não foram cumpridas. As grandes dificuldades em consolidar um Estado com base nas categorias cidadania e democracia, fez com que esse modelo entrasse em crise em meados da década de 1970, questionando a necessidade de, a partir daquelas categorias, construir um Estado que assegurasse a uma igualdade no âmbito material e novos direitos:

Enfim, a grande questão aqui colocada passa a ser a da cidadania como processo, como participação efetiva. É claro que ocorre uma nova mudança de paradigmas, na qual, outra vez, podemos salientar novos tipos de Direito, como o direito ambiental, o direito ao patrimônio histórico, o direito do consumidor. Direitos esses que apresentam a natureza de proteção jurídica de interesses difusos, de interesses que refogem à dicotomia público x privado, que problematizam todo esse campo relacional e que novamente exigem a revisão de tudo condicionado (CARVALHO NETTO, 2001).

A Constituição Federal de 1988, como reflexo de um Estado democrático de direito, trouxe como fundamento de nossa sociedade a dignidade da pessoa humana¹¹, e cuidou, em

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

¹¹ Art. 1°- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

capítulo específico¹², do meio ambiente, estabelecendo que todos tem direito a ele de forma ecologicamente equilibrada; reconhecendo-o, portanto, como essencial à vida neste planeta.

E a intenção do constituinte não foi apenas retórica. Há um claro esforço no texto constitucional em concretizar esses direitos, desejando que seu operador construa a interpretação focada na busca de suas efetividades. E para o doutrinador José Afonso da Silva, a proteção ao meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só ao bem-estar, mas a qualidade de vida humana e até mesmo sua sobrevivência.

Percebe-se uma relação indissolúvel entre direitos fundamentais e meio ambiente, e uma necessidade premente a ser harmonizada: o desenvolvimento econômico (também erigido a direito fundamental no art. 170¹³ da Constituição – direito de 2ª geração) e o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado – direito de 3ª geração.

Para tanto, a professora Cristiane Derani afirma que o direito econômico e o direito ambiental se interceptam e comungam das mesmas preocupações com o bem-estar das pessoas e estabilidade do processo produtivo, e que o ponto os diverge é a diferença na perspectiva adotada na abordagem dos textos normativos.

Seguindo esse raciocínio, percebe-se que quando são deflagrados conflitos socioambientais, alguns direitos fundamentais são colocados em xeque, como o direito à alimentação saudável, à saúde, ao meio ambiente equilibrado e harmônico, ou seja, à própria

II - propriedade privada;

¹² Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

¹³ Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência:

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (BRASIL, 1988).

vida, em contraposição ao direito ao desenvolvimento estampado também no texto constitucional.

A colisão de direitos fundamentais, em um Estado democrático de direito, é um fenômeno comum, por isso a técnica de ponderação e a utilização do princípio da proporcionalidade devem convergir na tentativa de solucionar o conflito. E segundo, George Marmelstein: "O grande paradoxo é justamente este: apesar de serem os mais importantes, ocupando o ponto mais alto da hierarquia jurídica, eles podem ser restringidos caso o seu exercício possa ameaçar a coexistência de outros valores constitucionais." (MARMELSTEIN: 2008, 370).

Mas os limites para o exercício dos direitos fundamentais como bem apontado por Marmelstein, são necessários para que não se operasse o caos. "Imagine se todos pudessem fazer o que quisessem mesmo que prejudicassem outras pessoas. Numa situação assim, voltaríamos à lei do mais forte." (MARMELSTEIN: 2008, 370).

A regra da proporcionalidade vem sendo utilizada pelo STF como instrumento para ponderar as restrições aos direitos fundamentais com o objetivo de resolver o caso concreto envolvendo conflitos entre normas de mesmo grau hierárquico.

Certo é que toda atividade econômica causa impactos, quer de pequena ou de grande proporção, e encontrar um ponto de equilíbrio com a proteção ao meio ambiente é a chave desse desafio.

Danilo Ferreira dos Santos, em pesquisa monográfica recente, apresentou o panorama das decisões do STF envolvendo o embate entre o princípio fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio do desenvolvimento econômico. Referido autor, demonstrou que a maioria dos ministros da Suprema Corte, tem se utilizado da técnica da ponderação na interpretação de caso concreto de conflito, e para tanto, tem-se baseado no princípio do desenvolvimento sustentável (ADI 3.540, Ag. Reg. na STA 171-2). A esse respeito, a M. Ellen Gracie, argumenta:

(...) O princípio do desenvolvimento sustentável conforme já salientada por esta suprema Corte no julgamento da ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.2006, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre exigências na economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado quando ocorre situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazia o conteúdo essencial de um dos mais significantes direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (SANTOS: 2009, 45).

Apesar do Brasil já ter experimentado outras situações de conflito socioambiental, como no grave caso de pulverização aérea de agrotóxicos sobre a cidade de Lucas do Rio Verde em Mato Grosso¹⁴, ainda não houve pronunciamento do STF especificamente sobre o uso de agrotóxicos na perspectiva do modelo de desenvolvimento adotado pelo agronegócio. Mas se espera que o posicionamento adotado atualmente pela Corte seja também utilizado no sopesamento dos direitos fundamentais aqui discutidos para que, antes de tudo, seja resguardado o direito à vida das presentes e futuras gerações.

III – A PULVERIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS DA ESCOLA DE SÃO JOSÉ DO PONTAL EM RIO VERDE, GOIÁS.

Diante dos estudos acerca dos conflitos socioambientais na perspectiva da Ecologia Política, da realidade sobre o uso dos agrotóxicos no modelo de produção do agronegócio e da relação de violação dos direitos fundamentais nesse cenário, passar-se-á a apresentação do caso de pulverização aérea de agrotóxicos em Rio Verde, enquanto possibilidade de se visualizar concretamente os conceitos e teorias relacionados no texto e propor possíveis soluções frente ao paradigma de apropriação e uso da natureza.

Em 03 de maio de 2013, um avião agrícola de pulverização de defensivos despejou inseticida sobre a Escola Municipal Rural São José do Pontal, num assentamento rural em Rio Verde, Goiás, atingindo aproximadamente 100 pessoas, a grande maioria crianças e adolescentes. Em razão de uma lógica de produção da qual deriva esse episodio, que entra em choque com os critérios de tratamento da natureza na perspectiva da sustentabilidade, pode-se concluir se tratar de conflito socioambiental.

Cabe, então, discutir os direitos e sujeitos envolvidos nesse processo de conflito, sobretudo os de natureza fundamental que possuem um status de proteção diferenciado no ordenamento jurídico brasileiro.

Após a ocorrência da pulverização, os atingidos começaram a demonstrar sintomas de intoxicação, como dores de cabeça, náusea, vômitos, irritação cutânea, tontura, falta de ar, desmaios, entre outros.

¹⁴ Episódio ocorrido em março de 2006 em que foi constatado o dano causado a hortaliças e plantas ornamentais de ruas e quintais da cidade em virtude da observação de névoas de agrotóxicos oriundas de pulverizações aéreas de agrotóxicos. Resultados recentes demonstram inclusive a contaminação do leite materno. Disponível em: < http://www.viomundo.com.br/denuncias/exclusivo-a-pesquisadora-que-descobriu-veneno-no-leite-aterno.html>, acessado em: 05/02/2014.

Cumpre ressaltar que os direitos fundamentais à saúde, à vida digna e ao meio ambiente equilibrado foram suprimidos em São José do Pontal, visto que o Poder Público restringiu-se apenas à celebração de um TAC¹⁵ como solução ao ocorrido. O fato que ainda pesa, é a falta de atendimento médico especializado às vítimas bem como equipe técnica para levantamento quantitativo e qualitativo do veneno que ainda pode estar depositado no prédio da escola, oferecendo mais riscos, vez que as crianças voltaram às suas atividades normais, dois dias após a pulverização.

Os sintomas apresentados continuaram e continuam atualmente, demonstrando o caráter crônico das doenças resultado do episódio. Nesse sentido, tem-se que, no caso concreto, reproduzindo um padrão, o direito à saúde da população camponesa vem sendo violado. A situação de descaso com a saúde dessa parcela da sociedade que é em geral grave toma contornos preocupantes quando da ocorrência de episódios de intoxicação como no conflito socioambiental em análise. As pesquisas e diagnósticos dos órgãos e agências da área da saúde apontam que, na maioria das vezes, por estarem longe dos grandes centros, os camponeses são ainda mais privados do acesso às políticas públicas de saúde, sejam de natureza curativa (tratamentos), seja preventiva e, por isso, possuem uma qualidade de saúde – e de vida – menor que a média nos espaços urbanos.

Nesse sentido, coloca Fernando Ferreira Carneiro, em sua tese de doutorado sobre a Saúde no Campo, no âmbito das conclusões sobre o acesso à saúde por parte dos trabalhadores rurais que "todos os dados indicam as dificuldades que a população do campo enfrenta para ter acesso aos serviços de saúde. E quando chegam até os serviços, costumas obter atenção muito aquém de suas necessidades" (CARNEIRO: 2012,24).

No tocante ao uso de agrotóxicos, relatório da ANVISA coloca que um dos grandes responsáveis pela manifestação e desenvolvimento de câncer na população do campo é o contato que a maioria dos agricultores familiares tem no processo de produção agrícola com os agrotóxicos, muito utilizados do espaço agrário brasileiro. Outra vez, a conjuntura que é nociva para os trabalhadores que manipulam os defensivos e inseticidas, assume maior gravidade no caso concreto, vez que ao contrário dos modos de produção, onde os trabalhadores ainda tem certa proteção, os sujeitos do episódio de Rio Verde sofreram um

valendo como título executivo extrajudicial. (RODRIGUES, 2002, p. 297).

-

¹⁵ Termo de Ajuste de Conduta é, segundo Geisa de Assis Rodrigues, uma forma de solução extrajudicial de conflitos promovida por órgãos públicos, tendo como objeto a adequação do agir de um violador ou potencial violador de um direito transindividual (direito difuso, coletivo ou individual homogêneo) às exigências legais,

banho direito de inseticidas através do sobrevoo da aeronave sobre a escola, no período de intervalo e recreação das crianças ao ar livre.

CONCLUSÃO

O conflito socioambiental de São José do Pontal, em Rio Verde, serve de parâmetro para analisar a postura do Estado na efetivação dos direitos fundamentais garantidos pela nossa Constituição Federal num cenário de conflitos. Os direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado estão na contramão do modelo ditado pelo agronegócio, em que o uso desmedido de defensivos é condição para a produção e lucro. Assim, quando sobrepesados os direitos fundamentais e o modelo de produção, os primeiros acabam sendo preteridos ao último.

O caso concreto, ora proposto à análise, traduz o descaso do Estado com os direitos fundamentais garantidos pela nossa Constituição Federal. As medidas tomadas pelo Estado no conflito socioambiental em Rio Verde, foram tímidas e insuficientes, além do que, as pessoas atingidas no evento danoso não foram devidamente socorridas e amparadas pelos órgãos responsáveis.

Ademais, é de se concluir que a fiscalização e controle de agrotóxicos em nosso país não sejam eficientes, vez que o episodio analisado era um caso de pulverização de um tipo de pesticida proibido pelos órgãos de fiscalização de ser pulverizado por aeronaves.

Esse acontecimento reflete uma lógica colocada de apropriação privada e mercantilista da terra, onde o uso e ocupação se dão na medida em que dela se alcança o lucro. O agronegócio impõe um modelo produtivo de "morte": prejudicial à terra, aos recursos naturais e ao homem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal da República de 1988.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. CARNEIRO, Fernando Ferreira. *A saúde no campo: das políticas oficiais à experiência do MST e de famílias de boias frias em Unaí, Minas Gerais*, 2005. (Tese de Doutorado em Ciência Animal – Universidade Federal de Minas Gerais).

CARVALHO NETTO, M. A contribuição do direito administrativo enfocado da ótica do administrado: para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das Leis no Brasil. Um pequeno exercício de Teoria da Constituição. *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 11-20, 2001.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. *O direito ambiental e o novo humanismo ecológico*. São Paulo: Revista Forense, 1992, v. 317,

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DESLANDE, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. Petrópolis: Vozes, 2012.

DERANI, Cristiane. *Meio Ambiente ecologicamente equilibrado: Direito Fundamental e Princípio da Atividade Econômica*, In: Figueiredo, José Purvin de. (org.) Temas de Direito Ambiental e Urbanístico. São Paulo: Max Limonad, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2007. LONDRES, Flavia. *Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida*. Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011. MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008. MARÉS, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

MARTINEZ-ALIER, Joan. *Da economia ecológica ao ecologismo popular*. Blumenau: FURB. 1998.

_____. *O ecologismo dos pobres*: conflitos ambientais e linguagens de valoração. São Paulo: Contexto, 2009.

MAROUELLI, Rodrigo P. *O Desenvolvimento Sustentável da Agricultura no Cerrado Brasileiro*. Brasília: ISAE – Fundação Getúlio Vargas, 2003.

PIGNATTI, Wandelei; MOREIRA, Josino; Peres, Frederico. *O agronegócio e os impactos dos agrotóxicos na saúde e ambiente:* produtividade ou caso grave de saúde púlica. In: Direitos Humanos no Brasil 2011, Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta*: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, Danilo Ferreira dos. *A colisão de direitos fundamentais e a regra da proporcionalidade na Jurisdição Constitucional*: a atividade econômica e o direito ao meio ambiente. Monografia apresentada, no ano de 2009, à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP, sob orientação do Professor Bruno Ramos Pereira.

Disponível em:

http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/144_Monografia%20Danilo.pdf, acessado em 20/02/2014.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2003.

SHIVA, Vandana. *The violence of the Green Revolution: third world agriculture, ecology and politics.* Londres: Zed Books, 1991.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.